



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.720022/2005-81
Recurso nº 162.232 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.291 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria CSLL
Recorrente COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MÉDIA SOROCABANA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES ANTERIORES HOMOLOGADAS EM OUTRO PROCESSO. Ao serem homologadas compensações anteriormente declaradas em outro processo administrativo, o saldo negativo de CSLL apurado pelo contribuinte no ano-calendário 2003 deve ser recalculado e homologadas as compensações declaradas neste processo até aquele limite.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Ricardo Luiz Leal de Melo.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Sandra Maria Dias Nunes, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MÉDIA SOROCABANA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Marília/SP.

Trata a lide de declarações de compensação – PER/DCOMP – de fls. 01, 07 e 11 (retificadora), cujo crédito se refere a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurado em decorrência de estimativas recolhidas em meses do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 38.439,65.

A interessada foi intimada a apresentar registros contábeis pertinentes, dentre outros elementos, e fez juntar a este processo cópia do Auto de Infração lavrado, relativo a exigência de CSLL nos anos-calendário 2001 e 2002 (fls. 19/42). Apreciados todos os elementos, a autoridade competente exarou o Parecer Saort nº 498/06 (fls. 126/130), a fundamentar o Despacho Decisório de fls. 131/132. Ali foi reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado no montante de R\$ 29.909,09, homologadas as compensações até esse limite, e considerada não declarada a PER/DCOMP retificadora de fl. 11.

Cientificada do Parecer e do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 205/229), argumentando que a autoridade administrativa não teria admitido o saldo negativo de CSLL apurado e apresentado pela contribuinte em virtude da autuação sofrida, pela qual foram alterados, de ofício, os saldos negativos de anos-calendário anteriores e, por consequência, também aquele apurado em 31/12/2003.

Todavia, alega que a autuação não seria procedente, tratando-se de cooperativa. Segue discorrendo sobre a matéria objeto do outro processo administrativo, o qual trata da autuação por falta de recolhimento da CSLL incidente sobre atos cooperados.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 14-16.184, de 26/06/2007 (fls. 270/278), manteve o indeferimento do pedido no que concerne à parcela controversa, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Período de Apuração: 01/06/2004 a 31/07/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Não reconhecido integralmente o direito creditório ao qual foi vinculada a declaração de compensação, evidencia-se a exatidão da não homologação proferida pela autoridade administrativa.

INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. SOCIEDADES COOPERATIVAS. A contribuição social sobre o lucro líquido incide sobre a totalidade do resultado apurado pela cooperativa no período-base, o qual inclui as receitas decorrentes de atos cooperativos e não-cooperativos. Somente a partir de janeiro de 2005, com o advento da Lei nº 10.865, de 2004, as sociedades cooperativas



que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficaram isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Transcrevo, a seguir, trecho da decisão *a quo* (fls. 272/274), os quais considero relevantes para esclarecer sobre seus fundamentos (grifos não constam do original).

Segundo o que consta às fls. 126/132 (Parecer SAORT nº 2005/498 e respectivo Despacho Decisório), não foram homologadas as compensações declaradas por meio das PER/Dcomp de nº 08288.13736.270804.1.3.03-0083 e 03804.83417.310804.1.303-6039, em razão de a autoridade fiscal ter identificado, mediante procedimento de fiscalização, que a contribuinte, sem qualquer previsão legal, excluiu, no ano-calendário de 2002, da base de cálculo da CSLL receitas decorrentes de atos cooperativos.

Assim, foram refeitos os cálculos, mediante procedimento de fiscalização (MPF nº 0811800-2005-00091-9), no qual apurou-se, para o período em questão, valores a pagar de CSLL, ao invés de saldo negativo (v. demonstrativo de fl. 38 dos autos), resultando na lavratura do Auto de Infração, protocolizado sob nº 13830.002448/2005-50, com vistas a constituir o crédito tributário decorrente da diferença positiva da CSLL apurada, relativamente ao ano-calendário de 2002.

Nesse sentido, cabe aqui ressaltar que, embora a contribuinte pleiteie no presente processo o crédito relativo ao saldo negativo do ano-calendário de 2003, o mesmo foi obtido por meio de recolhimentos efetuados mediante DARF, bem como por meio de pagamentos efetuados mediante compensação com crédito oriundo do saldo negativo de CSLL do exercício anterior, isto é, do ano-calendário de 2002. Portanto, não tendo sido homologadas as compensações dos meses de abril a julho de 2003, objeto da PER/Dcomp nº 13830.720021/2005-37, os valores não foram efetivamente pagos e, por decorrência, não integram o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003.

[...]

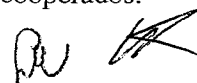
Logo, o motivo da homologação parcial das PER/DCOMP de fls. 01/10 foi a inexistência de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2002, que refletiu no real valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, objeto da presente análise.

[...]

A interessada, por sua vez, alega que, em 2003, efetuou antecipações de CSLL, isto é, pagamentos mensais de CSLL devida por estimativa, mediante DARF e compensações, na importância de R\$ 38.439,65. neste passo, ao final do ano-calendário de 2003, apurou base de cálculo negativa da CSLL, no montante de R\$ 819.301,00, que deduzida da CSLL paga por estimativa no decorrer dos meses do ano civil, resultou no saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 38.439,65, [...].

[...]

No entanto, a requerente deixou de considerar que, **em relação ao ano-calendário de 2002, foi procedida ação fiscal que acarretou na lavratura do Auto de Infração de fls. 19/42, objeto do processo administrativo nº 13830.002448/2005-50**, para fins de constituir o crédito tributário correspondente à CSLL, em razão da exclusão indevida da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido das operações realizadas com cooperados.



Tal glosa resultou, para o ano-calendário de 2002, em CSLL a pagar e não saldo negativo de CSLL a compensar ou a ser restituído, tendo como consequência a não-homologação das compensações dos meses de abril a julho de 2003, nos valores de R\$ 365,36 (abr/2003), R\$ 1.510,72 (maio/2003), R\$ 352,90 (jun/2003) e R\$ 6.301,57 (jul/2003), que foram objeto da PER/Dcomp nº 13830.720021/2005-37, originando, dessa forma, um novo saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 29.909,09, [...].

[...]

Ciente da decisão de primeira instância em 16/08/2007, conforme documento de fl. 283, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 06/09/2007 (registro de recepção à fl. 284, razões de recurso às fls. 284/308), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Afirma a correção do saldo negativo de CSLL por ela apurado no ano-calendário 2003, no montante de R\$ 38.439,65.
- Discorre longamente sobre sua natureza jurídica de sociedade cooperativa e a legislação aplicável, para concluir pela não incidência da CSLL sobre os resultados auferidos em operações com associados (atos cooperativos). Colaciona jurisprudência administrativa e judicial que entende amparar sua tese.
- Ao final, requer o provimento do recurso voluntário, com o reconhecimento da impossibilidade de tributação pela CSLL dos resultados positivos auferidos nas operações com associados e a homologação das compensações regularmente efetuadas.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata a lide de Declarações de Compensação (DCOMP), na qual a interessada traz como crédito o saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário 2003, no valor de R\$ 38.439,65, buscando compensá-lo com débitos diversos. A homologação foi parcial, até o limite de R\$ 29.909,09, restando em litígio a diferença de R\$ 8.530,56.

Como se viu no relatório que antecede a este voto, o fundamento para o indeferimento do pleito foi a fiscalização sofrida pela interessada, a qual resultou no lançamento de ofício nos autos do processo nº 13830.002448/2005-50. Em função desse lançamento, o saldo negativo de CSLL apurado pelo contribuinte no ano-calendário 2002 foi transformado em contribuição a pagar, pelo que também foi deixado de ser homologada a compensação declarada no processo nº 13830.720021/2005-37. Em consequência, o saldo negativo apurado pelo contribuinte no ano-calendário 2003 foi reduzido nos montantes descritos no parágrafo anterior.

Todos os argumentos trazidos pela interessada, desde a fase impugnatória, se dirigem, na verdade, contra o lançamento do processo nº 13830.002448/2005-50, e não devem ser apreciados neste julgamento, por tratar-se de matéria já apreciada e decidida em outro processo. Aqui, trata-se de Declaração de Compensação, e o que se há de analisar é a certeza e a liquidez dos créditos trazidos e a possibilidade de seu aproveitamento na compensação tributária pretendida. Passo, pois, a fazê-lo.

Na sessão de julgamento realizada em 29/09/2009, este colegiado já decidiu pela total improcedência das exigências consubstanciadas no processo nº 13830.002448/2005-50, resultando no acórdão nº 1310-00.212, o qual restou assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

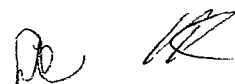
Exercício: 2002, 2003

CSLL. SOCIEDADE COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS.

A contribuição social sobre o lucro das cooperativas tem como base de cálculo o resultado com atos não cooperativos, visto que em relação aos atos cooperativos, a entidade não percebe lucros como definido na legislação.

MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS.

Tendo sido afastadas as glosas que fizeram surgir a insuficiência de recolhimento de estimativas mensais, também devem ser exoneradas as multas aplicadas isoladamente por esse motivo.



Com isso, ficou restabelecido o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 9.034,32, apurado pela interessada em sua DIPJ do exercício 2003, ano-calendário 2002, ficha 17, linha 42 (fl. 124v. do processo nº 13830.002448/2005-50). A inexistência desse saldo havia sido o único fundamento invocado para a não homologação das compensações declaradas no processo nº 13830.720021/2005-37 e, na mesma sessão de julgamento de 29/09/2009, este colegiado decidiu que o direito creditório ali pleiteado deveria ser reconhecido. Foi então prolatado o Acórdão nº 1301-00.213, com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. LANÇAMENTO EXONERADO EM OUTRO PROCESSO.

Ao ser exonerada a exigência formulada em outro processo administrativo, o saldo negativo de CSLL originalmente apurado pelo contribuinte em sua DIPJ foi restabelecido. Inexistindo outras razões para a não homologação da compensação declarada, deve ser reconhecido o direito creditório correspondente.

Como se vê, o motivo para o reconhecimento parcial do saldo negativo de CSLL apurado pelo contribuinte no ano-calendário 2003, a saber, a não homologação das compensações declaradas no processo nº 13830.720021/2005-37 deixou de existir.

Voto, pois, para que, após processadas as compensações de que trata o processo nº 13830.720021/2005-37, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 seja recalculado, e sejam homologadas as compensações declaradas neste processo até esse limite.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator